

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 11/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores:

Tenho a honra de encaminhar para apreciação dos nobres vereadores do Município de São José da Boa Vista, o presente projeto de lei que versa sobre a regulamentação da política municipal de igualdade étnico-racial e da política de cotas raciais no Município de São José da Boa Vista.

O Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial tendo assinada a referida Convenção em 07/03/1966 e promulgado no Brasil através do Decreto nº 65.810/1969, através da qual se reconhece pelo Estado brasileiro que o racismo e toda a forma de discriminação em virtude de etnia, cor de pele e outros fatores, deve ser veementemente combatida, sendo considerado ato de extrema repugnância.

A Constituição Federal assegura a todos as igualdades de oportunidade, sendo que REPUDIA toda a forma de discriminação racial. Também a Lei nº 12.288/2010 prevê em seu artigo 39 que o Poder Público deve implementar ações afirmativas, consideradas estas como ações concretas realizadas no intuito de assegurar a igualdade material entre as pessoas negras e pardas em relação às demais pessoas, considerando o preconceito estrutural existente na sociedade brasileira e historicamente reconhecida como racismo e geradora de desigualdades sociais perceptíveis. Assim, para enfrentar o racismo e a intolerância étnico-racial, que se manifesta de maneira sutil no país, é indispensável conhecer e propor políticas públicas para as comunidades negras, quilombolas e comunidades tradicionais de matriz africana, a fim de fomentar e impulsionar a igualdade material entre todos os indivíduos, a fim de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente em nossa sociedade.

De igual modo, nos termos da Recomendação Administrativa nº 05/2021 da Promotoria de Justiça da Comarca de Wenceslau Braz, deve o Município elaborar sua política municipal de cotas raciais.

Assim, encaminhamos o presente Projeto de Lei, solicitando que seja o mesmo aprovado pelos nobres representantes do Povo de São José da Boa Vista.

Edifício da Prefeitura Municipal de São José da Boa Vista – Estado do Paraná, em 21 de fevereiro de 2022. 62º da Emancipação Política do Município.

JOSÉ LÁZARO FERRAZ
Prefeito do Município

GABINETE DO PREFEITO
Procuradoria do Município

PROJETO DE LEI Nº 11/2022

SÚMULA: Institui a Política Municipal de Igualdade Étnico-Racial de São José da Boa Vista.

JOSÉ LÁZARO FERRAZ, Prefeito do Município de São José da Boa Vista, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e nos termos da Lei Orgânica do Município, encaminha o seguinte Projeto de Lei para apreciação e deliberação da Câmara de Vereadores do Município:

Art. 1º – Fica instituída nos termos da presente Lei a Política Municipal de Igualdade Étnico-racial e a política de cotas raciais do Município de São José da Boa Vista.

Art. 2º – Todos os órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, de sua administração direta e indireta, deverão observar a presente política de igualdade étnico-racial, visando a promoção da cultura de igualdade e repúdio ao preconceito decorrente de origem racial, notadamente para fins de valorização da cultura afro-brasileira e eliminação de toda a forma de discriminação racial que possa existir contra as pessoas negras.

Art. 3º – Os órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo deverão, para promoção da política municipal étnico-racial, promover as seguintes ações:

I - articular, promover e desenvolver as políticas públicas de promoção da igualdade racial, de forma colaborativa com as áreas da saúde, educação, habitação, geração de trabalho e renda, cultura, esportes e assistência social;

II - promover a igualdade racial e a proteção dos direitos de pessoas e grupos étnico-raciais afetados pela discriminação, preconceito e demais formas de intolerância contra as populações negras;

III - articular, promover e estabelecer parcerias com os órgãos de governo e com a sociedade civil por meio de políticas de ações afirmativas que contemplem as diversas culturas com cortes de raça, gênero e faixa etária, com efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como educação, emprego e moradia;

IV - implementar políticas afirmativas de acesso, inclusão e permanência no mercado de trabalho formal, bem como desenvolver o empreendedorismo dos afrodescendentes, em especial a mulher negra;

V - incluir cotas raciais na contratação de estagiários e na realização de concursos públicos para provimento de cargos ou nos processos seletivos simplificados, realizados no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo;

VI - priorizar a contratação de empresas, por parte da Administração Municipal, que tenham programas de ações afirmativas para a contratação de funcionários;

GABINETE DO PREFEITO
Procuradoria do Município

VII - construir e implementar programas que objetivem dar visibilidade à comunidade negra, promovendo a preservação do patrimônio material e simbólico da cultura Municipal;

VIII – promover a formação de professores e profissionais da educação da rede municipal de ensino, nas áreas temáticas definidas nas diretrizes curriculares nacionais para a educação das relações étnico-raciais e para o ensino de história e cultura afro-brasileira e africana;

IX – ampliar o acesso do povo negro, com qualidade e humanização, a todos os níveis de atenção à saúde e da assistência social, priorizando a criança, a mulher e o idoso;

X – promover uma cultura de equidade de gênero, raça e etnia nas relações de trabalho e combater as discriminações ao acesso e na relação de emprego, trabalho ou ocupação;

XI – promover o respeito à diversidade cultural dos grupos formadores da sociedade e demais grupos étnico-raciais discriminados na luta contra o racismo, a xenofobia e as intolerâncias correlatas;

XII – estimular a eliminação da veiculação de estereótipos de gênero, raça, cor e etnia nos meios de comunicação;

XIII – fomentar as manifestações culturais dos diversos grupos étnico-raciais e ampliar sua visibilidade.

Art. 4º –O dia 20 de novembro é instituído no Município como o “Dia da Consciência Negra”.

Parágrafo único – As escolas municipais devem promover atividades educativas voltadas à valorização da referida data, visando a educação das crianças e da comunidade como um todo, através do reconhecimento da participação decisiva da cultura e povos africanos na formação da Nação brasileira.

Art. 5º - Ficam reservadas aos afrodescendentes 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos e processos seletivos efetuados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

§ 1º -A observância do percentual de vagas reservadas aos afrodescendentes dar-se-á durante todo o período de validade do concurso e aplicar-se-á a todos os cargos oferecidos.

§ 2º – Para fins de cumprimento ao disposto no *caput* do presente artigo, deverá ser observada listagem específica aos candidatos afrodescendentes, sendo que, a cada 9 (nove) candidatos convocados na lista geral será convocado na sequência 1 (um) candidato da lista de candidatos afrodescendentes.

§ 3º – Caso todos os candidatos da listagem afrodescendente desistam da vaga, poderá ser chamado candidato da listagem geral.

GABINETE DO PREFEITO
Procuradoria do Município

§ 4º – Os candidatos afrodescendentes concorrerão com igualdade de condições com os demais candidatos e também figurarão na listagem geral de classificação.

Art. 6º - Considera-se afrodescendente aquele que assim se declarar expressamente, identificando-se como de cor preta ou parda, a raça etnia negra, sendo que tal informação integrará os registros cadastrais de ingresso de servidores.

§ 1º – Poderá ser previsto em edital do processo de seleção ou concurso público a designação, por ato do Chefe do Poder, decomissão de heteroidentificação, para o fim de aferição da veracidade da autodeclaração, conforme os critérios a serem fixados no edital.

§ 2º – Considera-se procedimento de heteroidentificação a identificação por terceiros da condição autodeclarada.

§ 3º - Detectada a falsidade na autodeclaração, sujeitar-se-á o infrator às penas da lei, bem como:

I – Caso já nomeado no cargo ou função para o qual concorreu na reserva de vagas, estará sujeito à pena disciplinar de demissão;

II – Caso seja candidato em concurso público ou processo de seleção, estará sujeito à anulação da inscrição no concurso público e de todos os atos daí decorrentes.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de São José da Boa Vista – Estado do Paraná, em 21 de fevereiro de 2022. 62ª da Emancipação Política do Município.

JOSÉ LÁZARO FERRAZ

Prefeito do Município